



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1061768-76.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido GISLENE ALMEIDA CERQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1061768-76.2022.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente. Juízo *Ex Officio*.

Recorrida. – Gislene Almeida Cerqueira.

Interessado. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima.

Voto nº 44.593.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere
–Fratura do tornozelo direito - Comprovação pericial da
lesão, do nexo causal e da redução da capacidade laborativa
da autora – Auxílio-acidente devido – Parcialmente provido
o recurso oficial, único interposto.

A r. sentença de fls. 170/174, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação movida por Gislene Almeida Cerqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando a autarquia no pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, a partir de 15/08/2012 (dia seguinte ao da última alta médica); abono anual, atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios; além de reconhecer a sucumbência recíproca, determinando a fixação dos honorários advocatícios a serem pagos pela autarquia na fase de liquidação de sentença. Ao final, submeteu-se ao reexame necessário.

Não há recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra a autora que no dia 10 de março de 2012 sofreu acidente no trajeto do trabalho para casa, lesionando o tornozelo direito que a incapacita para o trabalho.

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Nikolai Jarcew Junior constatou que a autora, em razão do acidente de trajeto, sofreu fratura do tornozelo direito.

O nexó causal foi estabelecido pela perícia médica e demonstrado por meio do depoimento de testemunha ouvida em Juízo, que presenciou o acidente noticiado na inicial. (fls.152)

Por fim, o *expert* concluiu que as sequelas do acidente demandam maior esforço para a realização do trabalho habitual da autora (operadora de caixa).

É evidente que o dispêndio de maior esforço implica em redução da capacidade laborativa, o que justifica a concessão do benefício acidentário.

Destarte, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (ut art. 86, §§, e alterações posteriores) era mesmo medida que se impunha.

É devido também do abono anual, por expressa disposição legal.

O benefício ora concedido é de ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, observando-se o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada em execução (art. 85, § 4º, II, do CPC), como determinado na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento parcial ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)